

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

Autor: Deputada Nice Lobão

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, propõe alteração em dispositivo da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências. A modificação sugerida trata da inclusão do Estado do Maranhão na área de abrangência da atuação do FNO.

Argumenta, para tanto, a ilustre Deputada, que a medida visa a suprir deficiências de recursos do FNE no Estado do Maranhão, já que é grande a demanda de financiamento com esses recursos nos outros Estados da Região Nordeste. Acrescenta, ainda, que o FNO possui excesso de disponibilidade que permitiriam o financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola, num Estado em que são escassos os recursos capazes de promover o seu desenvolvimento.

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, sugerindo a inclusão na área de abrangência do FNO da parte do território do Estado do Maranhão que já se encontra sob jurisdição da SUDAM.

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, foi primeiramente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior onde foi aprovado por unanimidade, e o Projeto de Lei nº 980, de 1999, foi rejeitado.

De acordo com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi então distribuída a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional para apreciação do mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 159, inciso I, alínea “c”, que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos de desenvolvimento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou a aplicação desses recursos ao criar os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Em seu artigo 2º, a Lei define como objetivo dos Fundos a contribuição para o desenvolvimento

econômico e social das regiões a que se destina, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

O projeto de lei sob análise pretende a extensão da aplicação dos recursos do atual FNO para o Estado do Maranhão, o que, em que pese os argumentos da nobre autora, não ensejará aplicação mais racional dos recursos desse Fundo, sendo, em última análise, bastante prejudicial à Região Norte.

Ao adotar conceito mais amplo de desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental, objetivando evitar maiores danos ambientais à Amazônia, o Banco da Amazônia – BASA, instituição financeira responsável pela operacionalização dos recursos do FNO, passou a incluir condicionantes ambientais em seus programas. Dessa forma, como a legislação vigente exige, a título de reserva legal, a averbação de no mínimo oitenta por cento na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, o BASA passou a exigir essa averbação junto ao IBAMA para a liberação de empréstimos. Isso explica o pretenso “excesso de disponibilidade” de recursos do FNO.

Cabe lembrar que esse saldo será aplicado tão logo os critérios de averbação da reserva legal estejam definitivamente estabelecidos, o que se dará com a aprovação do novo Código Florestal.

Por fim, entendemos que o projeto de lei sob análise viola o princípio da eqüidade, da isonomia e do pacto federativo, vez que o Estado do Maranhão passará a ter acesso a dois fundos constitucionais com o mesmo objetivo: o desenvolvimento econômico e social das regiões a que se destina. A excepcionalidade injustificada pode desencadear desigualdades oficializadas, que solapam os princípios constitucionais da equidade e da igualdade, fundamentais para a promoção da justiça social.

A medida proposta no Projeto de Lei nº 973, de 1999, pode assim gerar desavenças e questionamentos sobre o princípio federativo, que podem ameaçar a própria integridade nacional. A adoção de critérios parciais que possam abalar os alicerces do pacto federativo e do estado de direito devem portanto ser a todo custo evitada.

Somos, dessa forma, pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela rejeição da proposição a ele apensada, o Projeto de Lei nº 980, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Confúcio Moura
Relator

111686.125